

PROCESSO - A.I. Nº 178129.0032/02-0
RECORRENTE - PACK MULTIMÍDIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF nº 0086-04/03
ORIGEM - INFAS IGUATEMI
INTERNET - 29.05.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0275-11/03

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Infração comprovada. Não se aplica a redução da multa prevista no § 7º do art. 42 da Lei nº 7014/96. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

1. Deixou de escriturar o Livro Registro de Inventário com as mercadorias em estoque em 31/12/2000, pelo que foi aplicada a multa de R\$30.487,59;
2. Deixou de apresentar as notas fiscais de entradas de mercadorias, quando regularmente intimado por três vezes consecutivas, conforme intimações anexas, relativas ao exercício de 2000, o que ensejou a aplicação da multa de R\$560,00;
3. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas na DME/2000, em razão de haver declarado a menor o valor das compras de mercadorias em outros Estados num total de R\$500.198,30, quando o valor apurado com base no somatório das notas fiscais anexas e coletadas pelo CFAMT foi de R\$609.751,91, tendo sido cobrada a multa de R\$120,00.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, tendo o relator da 4^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Do exame das peças que compõem o PAF, constata-se que o autuado reconheceu em sua defesa as infrações 2 e 3, tendo recolhido as respectivas multas através do DAE à fl. 73, pelo que mantendo as exigências.

Com referência a infração 1, o autuado reconheceu parcialmente a acusação, tendo recolhido a multa na importância de R\$400,00 através do DAE acima citado.

Sobre a autuação observei que, das compras de mercadorias efetuadas pelo autuado, conforme relação elaborada pelo autuante às fls. 16 e 17, com base nas cópias das notas fiscais coletadas junto ao CFAMT, a sua quase totalidade foram adquiridas com o imposto pago pelo regime de substituição tributária, cujas saídas subsequentes, de acordo com o art. 356, do RICMS/97, serão efetuadas sem tributação.

O fato do autuado não ter escriturado o Livro Registro de Inventário, com os estoques inventariados em 31/12/2000, bem como de não haver apresentado as notas fiscais de entradas

referente ao exercício de 2000, em meu entendimento, se constituiu em impedimento definitivo, para que o autuante verificasse a regularidade fiscal do contribuinte, haja vista, que a empresa não possui escrita contábil, o que possibilitaria a execução de outros roteiros de fiscalização.

Quanto ao pleito do autuado para que a multa aplicada seja reduzida para R\$400,00, entendo que tal solicitação na pode ser atendida, pois nos autos não restou comprovado que a empresa atendia aos requisitos contidos no § 7º, do art. 42, da Lei nº 7014/96. Desse modo, considero correta a exigência fiscal, a qual tem respaldo no inciso XII, do mesmo artigo e lei antes citada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para exigir a multa no valor de R\$31.167,59”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que o julgador da Junta não verificou as suas argumentações de que não houve dolo, fraude, simulação ou má-fé no extravio das notas fiscais do ano de 2000, uma vez que somente percebeu o extravio quando recebeu a primeira intimação.

Diz que se a apresentação das notas fiscais conseguidas no CFAMT serviu de base de cálculo para o montante reclamado não pode haver impedimento definitivo para a verificação da regularidade fiscal do contribuinte, devendo, portanto, ser reduzida a multa aplicada para R\$ 400,00 uma vez que não ficou comprovado que os requisitos do § 7º do art. 42 da Lei nº 7014/96 não são atendidos pelo recorrente.

Afirma não entender qual o impedimento em se apurar a sua regularidade fiscal se o CFAMT forneceu as notas fiscais do ano de 2000.

Por fim solicita que seja homologado o valor já pago, afastando-se o reclame de R\$ 30.487,59.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, tendo em vista que a infração fiscal está comprovada, tendo o recorrente reconhecido e pago parte do valor da infração através do DAE anexo, a fim de ser homologado o valor já efetivamente recolhido.

Na assentada de julgamento a representante da PROFAZ reconsidera o seu Parecer e opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o recorrente não traz nenhum novo fato a ser analisado, apenas repete os mesmos argumentos já apreciados pela 1ª Instância.

Na realidade o que pretende o recorrente é ver reduzida à multa aplicada no item 1 do Auto de Infração, tendo em vista que os itens 2 e 3 já foram reconhecidos e pagos.

Ocorre que a pretensão do contribuinte já foi devidamente apreciada pela doura 4ª JJF.

O fato de terem sido apresentadas algumas notas fiscais obtidas no CFAMT não significa que a fiscalização possa ser desenvolvida normalmente, pois, o contribuinte não escriturou o Livro Registro de Inventário, com os estoques inventariados em 31/12/2000 e não apresentou as notas fiscais de entrada do mesmo exercício, o que se constituiu em impedimento definitivo, para que o autuante verificasse a regularidade fiscal do contribuinte, haja vista, que a empresa não possui escrita contábil, o que possibilitaria a execução de outros roteiros de fiscalização.

A multa prevista no art.42, inciso XII é específica, desta forma não se pode aplicar a redução prevista no § 7º do mesmo artigo.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido, devendo ainda ser homologados os valores já comprovadamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 178129.0032/02-0, lavrado contra **PACK MULTIMÍDIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$30.487,59**, atualizado monetariamente, e mais as multas no total de **R\$680,00**, previstas no art. 42, XII, XVIII, “c” e XX, da Lei nº 7.014/96, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ